



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: 981BD-1DE24-C044E



## Decisão Monocrática 00602/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 01172/2020-1

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação

**UG:** CMADN - Câmara Municipal de Água Doce do Norte

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Representante:** GESUALDO FRANCISCO PULCENO

**Responsável:** RODRIGO GOMES RODRIGUES

**Processo:** TC 1172/2020-1

**Assunto:** Representação

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Água Doce do Norte

**Representante:** Gesualdo Francisco Pulceno – Controlador Geral do Município

**Exercício:** 2020

**Responsável:** Rodrigo Gomes Rodrigues – Presidente da Câmara

### DECM

#### 1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre **Representação**, com **pedido de concessão de medida cautelar**, apresentada pelo senhor Gesualdo Francisco Pulceno, Controlador Geral do Município de Água Doce do Norte, em face da **Câmara Municipal de Água Doce do Norte**, alegando a existência de irregularidades na incorporação de gratificação e promoção funcional de servidores, com amparo

somente em Resolução.

Indica que em inspeção realizada no órgão, detectou-se que Marilza de Aguiar Dias incorporou gratificação sem amparo em lei em sentido estrito.

Aponta, também, que em inspeção realizada pelo Representante, verificou-se que o servidor Nilson Luiz Botelho havia alcançado promoção funcional com amparo somente em Resolução, desrespeitando a regra constitucional que exige lei em sentido formal para aumento de salários.

Denota, assim, a inconstitucionalidade das Resoluções editadas após 1998 que implicam aumento salarial, a fim de impedir as incorporações citadas e, ao final, requer a concessão de medida cautelar para que:

- a) Seja vedada a concessão para qualquer servidor de gratificação de que trata a resolução 016/91, até decisão deste Tribunal e;
- b) Seja vedada a qualquer promoção na carreira dos servidores da Casa de Leis a partir da letra I, até posterior decisão desse Tribunal.

Por meio da **Decisão Monocrática 155/2020**, foi determinada a notificação do Presidente da Câmara Municipal, senhor Rodrigo Gomes Rodrigues, para prestar as informações necessárias (doc. 11).

Notificada, a autoridade anuiu aos termos da representação, tendo inclusive defendido a existência de inconstitucionalidade nas normas com base nas quais os servidores obtiveram aumento de remuneração (doc.16 e peças complementares – docs. 17 a 23).

Entretanto, não há nos autos comprovação da efetiva suspensão dos pagamentos apontados como ilegais.

Em seguida os autos foram encaminhados ao NPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, que elaborou a **Manifestação Técnica de Cautelar 26/2020**, opinando pela concessão da medida cautelar e determinação de instauração de Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano (doc.27).

Acolhendo o opinamento técnico, prolatei a **Decisão Monocrática 415/2020** (doc.29), encampada pelo Plenário na **Decisão 615/2020** (doc. 31).

O Presidente da Câmara Municipal apresentou **Defesa/Justificativa 500/2020** (doc.35), acompanhada de Peças Complementares (docs. 36 a 38), informando o cumprimento da decisão plenária: instauração da **Tomada de Contas Especial** por meio da Portaria nº 011/2020.

Ato contínuo, a Secretaria Geral das Sessões **certifica** que os procedimentos relativos à instauração de **Tomada de Contas Especial** determinada no **item 3.5** da DECM nº 415/2020 serão formalizados no **processo TC 3360/2020**.

Por fim, após ciência pelo Ministério Público Especial de Contas, os autos foram encaminhados ao NPREV, que exarou a **Manifestação Técnica 2123/2020** (doc. 47), ressaltando não ter o gestor comprovado a decisão adotada no item 3.2 da Decisão Monocrática 415/2020, que determinou a **suspensão dos pagamentos** que encontrem amparo no inciso I do art.1º da Resolução 001/2007 e no parágrafo único do art. 1º da Resolução 001/2009, com a seguinte proposta de encaminhamento:

### **3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Em razão do exposto, propõe-se ao Relator:

**3.1 Notificar o Sr. Rodrigo Gomes Rodrigues**, Presidente de Câmara Municipal de Água Doce do Norte, para que no **prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis**, nos termos do § 4º do art. 307 do Regimento Interno deste Tribunal, **comprove a suspensão dos pagamentos** amparados pelo inciso I do art. 1º da Resolução 001/2007 e pelo parágrafo único do art. 1º da Resolução 001/2009, **em cumprimento aos itens 3.2 e 3.4 da Decisão Monocrática n. 415/2020**, comunicando as providências adotadas a este Tribunal, **sob pena de multa pecuniária**, nos termos do art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012.

Pelo exposto, acompanhando o entendimento técnico, **DECIDO**:

**1 NOTIFICAR o Sr. Rodrigo Gomes Rodrigues**, Presidente de Câmara Municipal de Água Doce do Norte, para que no **prazo de 10 (dez) dias improrrogáveis**, nos termos do § 4º do art. 307 do Regimento Interno deste Tribunal, **comprove a suspensão dos pagamentos** amparados pelo inciso I do art. 1º da Resolução 001/2007 e pelo parágrafo único do

art. 1º da Resolução 001/2009, **em cumprimento aos itens 3.2 e 3.4 da Decisão Monocrática n. 415/2020**, comunicando as providências adotadas a este Tribunal, **sob pena de multa pecuniária**, nos termos do art. 135, IV da Lei Complementar 621/2012.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

**Sebastião Carlos Ranna de Macedo**

*Conselheiro Relator*